



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047079-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REAG LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO	AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2047079-67.2025.8.26.0000
NATUREZA	CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
COMARCA	SÃO PAULO – UPEFAZ – N.0407685-68.1999.8.26.0053
AGTE(S)	REAG LEGAL CLAIMS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO
AGDO(S)	MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOTO N. 3779/25

Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que deferiu pedido de habilitação de herdeiros do exequente originário condicionando a alteração da titularidade do crédito à apresentação de escritura pública e de decisão judicial proferida pelo juízo competente. Desnecessidade de abertura de inventário. Aplicação dos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Habilitação direta de herdeiros. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido em parte.

VISTOS.

Contra decisão que, em cumprimento de sentença, deferiu o pedido de habilitação dos herdeiros da coautora Angela de Oliveira Leite, para que haja continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, com apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente (p. 3.357/3.368), opôs a empresa interessada agravo de instrumento alegando, em síntese, que os herdeiros realizaram seu pedido de habilitação nos autos no ano de 2012, conforme pode ser verificado nos autos à p. 1.153/1.174, o qual foi homologado à p. 1.200; sustentou que, para que os sucessores da falecida sejam admitidos no processo na qualidade de herdeiros não é necessária a realização de inventário, com base no art. 110 do CPC; asseverou que o legislador concedeu aos sucessores a faculdade de eleger a via mais adequada para o prosseguimento do processo (art. 778, §1º, II, do CPC) e que os artigos 687 a 692 do CPC regulamentam o instituto da habilitação

processual direta dos sucessores nos autos do processo; aduziu que requerer dos sucessores que realizem inventário judicial ou extrajudicial, quando dos autos já constam elementos suficientes para a averiguação da legitimidade dos sucedidos pelo *de cujus*, é medida demasiadamente onerosa aos sucessores, além de configurar afronta à legislação processual vigente, bem como à jurisprudência do STJ; observou, ainda, pelo Princípio de Saisine, que a sucessão foi aberta com a transmissão da herança de imediato aos herdeiros legítimos, diante da ocorrência do evento morte, conforme se extrai do art. 1.784 do CC; afirmou que o cessionário, adquirente de boa-fé, tem sido prejudicado em razão da decisão do Juízo que não apreciou os negócios jurídicos realizados nos autos, retardando o andamento processual e impedindo dar prosseguimento aos trâmites junto à entidade devedora; pontuou, assim, que se faz necessária a reforma da decisão agravada, a fim de que os herdeiros sejam admitidos como legítimos sucessores de Angela de Oliveira Leite e, posteriormente, o cessionário seja reconhecido como legítimo titular do crédito cedido para posterior recebimento dos valores a que faz jus, por força do negócio jurídico realizado; pugnou pela reforma da decisão agravada e citou jurisprudência sobre a matéria. Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão de p. 38.

É o relatório.

Trata-se de recurso interposto por REAG Legal Claims Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado em face da decisão de p. 3357/3368 dos autos de n. 0407685-68.1999.8.26.0053 que, não obstante tenha deferido a habilitação dos sucessores de Angela de Oliveira Leite, condicionou a alteração da titularidade do crédito à apresentação de formal de partilha ou de procedimento de sobrepartilha ou, ainda, à apresentação de escritura pública de inventário, nos termos destacados:

“ (...)

Diante deste contexto, e com os fundamentos

acima expostos:

DEFIRO A HABILITAÇÃO dos herdeiros de

ANGELA DE OLIVEIRA LEITE

(herdeira de ZULMIRA DE OLIVEIRA

LEITE SILVA habilitação homologada

em fls. 1200, item 4) (CPF nº

097.742.728-54, certidão de óbito às

fls. 3197), nos termos abaixo,

especificamente para que haja

continuidade da regularidade

processual, sem alteração da

titularidade do crédito, o que

dependerá de apresentação de escritura

pública/decisão judicial proferida pelo

juízo competente (família/sucessões).

A - ANTONIO SERGIO DE OLIVEIRA

LEITE SILVA (CPF nº729.806.218-20,

documentos às fls. 1163);

B - DENISE SILVA BETIM PAES LEME

(CPF nº 073.168.988-79, documentos às

fls. 1166);

Anoto para fins de controle: sucessores

representados pela patrona Fernanda

Maia Salzano (OAB/SP 114.890) e

outros, conforme instrumentos de

mandatos com poderes para dar e

receber quitação acostados às fls.

1155/1156.

Proceda-se a anotação no sistema SAJ.

Expeça-se ofício de comunicação

(modelo503884) à DEPRE Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos.

EP 7007269-77.2010.8.26.0500;

considerando as disposições do artigo 611 do Código de Processo Civil, no que toca à postulação para levantamento de valores, concedo aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha(ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito feito pelos sucessores (fls. 3177/3179), aguarde-se o cumprimento da determinação anterior para que, então, sejam tomadas novas providências

Anote-se a determinação relativa ao primeiro item _____ acima registrado.

Quanto ao terceiro item, **vencido o prazo**, com ou sem manifestação, **tornem os autos conclusos** para deliberações.

(...).”

Consta dos autos que a agravante configura como cessionária, nos seguintes termos do contrato de p. 3177/3179:

“1. Os direitos creditórios foram constituídos originariamente em favor de ZULMIRA DE OLIVEIRA LEITE SILVA.2. A credora veio a falecer, se dando a tradição dos direitos creditórios em favor de seus três filhos (Antonio Sergio de Oliveira Leite Silva, Denise Silva Betim Paes Leme e Angela de Oliveira Leite), em quinhões equânimes (1/3) conforme demonstrado na petição de fls. 1153.3. Neste sentido, DENISE SILVA BETIM PAES LEME veio a adquirir o quinhão de 33,3% da parte disponível do precatório (remanescendo resguardado o percentual proporcional ao advogado da causa).

4. Ocorreu que, em 15/09/2023, **ANGELA DE OLIVEIRA LEITE SILVA VEIO A FALECE****R SOLTEIRA E SEM FILHOS** (conforme demonstrado pela certidão de Óbito anexada). Em virtude deste evento, seu quinhão veio a ser traidado de forma equânime em favor de seus dois irmãos vivos Antonio e Denise.

5. Assim, com o óbito, considerando a reserva de 20% do precatório a título de honorários advocatícios, DENISE E ANTONIO PASSARAM A SER DETENTORES CADA UM DE 40% DA INTEGRALIDADE DO PRECATÓRIO.

6. Neste sentido, em 24 de novembro de 2023, Denise realizou a cessão onerosa de seus direitos em favor de CARLOS PAES LEME PIRESCORRÊA, conforme demonstrado pelo documento anexado.

7. A seguir, em 23/01/2023 Carlos cedeu os direitos adquiridos em favor de REAG LEGAL CLAIMS FIDC NP, conforme demonstrado pelo documento anexado.”

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de homologação da cessão de crédito, bem como ao consequente levantamento dos valores devidos, sem a exigência de prévia abertura de inventário ou lavratura de escritura pública de partilha extrajudicial.

Como dito no Agravo de Instrumento n. 2169450-67.2024.8.26.0000:

“Com o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo para que o inventariante ou os herdeiros se habilitem. Ocorrida a habilitação, os sucessores podem, a partir de então, praticar todos os atos válidos no processo, à vista dos artigos 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o próprio Código Civil consagra, em seu artigo 1.784, o princípio da *saisine*, segundo o qual “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.*”.

Segundo já decidido por este E. Tribunal de Justiça: “*incumbia aos seus herdeiros promover a habilitação no processo, ora em execução de sentença, e, uma vez considerados habilitados pelo juízo da execução, ocorre a sucessão de partes, podendo aqueles efetuar o levantamento de valores em seus próprios nomes.*

Por conseguinte, não há sentido algum em se obrigar a parte a ajuizar ação de inventário negativo, ou de inventário (quando a partilha é possível de ser realizada diretamente em ofício extrajudicial) tão somente para o fim de efetuar o levantamento de valores nesta ação.

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, ao revés do fundamentado, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidos os artigos legais supracitados (...) não havendo a abertura de inventário e existindo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o juízo originário da ação de conhecimento, o qual é o competente para o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados a favor da parte”. (Agravo de Instrumento n. 2076879-53.2019.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, Des. Relª. Silvia Meirelles, j. 06.08.2019).

No mesmo sentido, confirmam-se outros julgados desta Corte:

“ATO JUDICIAL IMPUGNADO. INDEFERIMENTO DA HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS E DO LEVANTAMENTO DE VALORES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. A decisão considera que a habilitação dos herdeiros e o levantamento dos respectivos quinhões depende da instauração do inventário. Hipótese de vício atinente ao 'error in procedendo', porquanto é desnecessária a abertura de inventário para levantamento das quantias, bastando o requerimento por parte de todos os herdeiros. Cabimento da pretensão. Precedentes do STJ. Possibilidade de habilitação dos herdeiros do falecido. Reforma da decisão agravada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2308278-77.2023.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Público; Rel. José Maria Câmara Junior; j. em 27/12/2023)

“Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credores falecidos à prévia realização de inventário e/ou partilha. Desnecessidade. Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda, como já se verificou no caso, à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores, nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento n. 2263859-06.2022.8.26.0000; 11ª Câmara de Direito Público; Rel. Aroldo Viotti; j. em 03/04/2023).

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Servidoras estaduais inativas. Gratificação por Atividade de Magistério (GAM). LCE nº 977/05 e nº 1.107/10. Diferenças. Herdeiros. Habilitação. Sobrepartilha. O Código de Processo Civil dispõe que ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º (art. 110); e que a habilitação pode ser requerida pelos sucessores do falecido, em relação à parte (art. 688, 'caput' e I). No caso, a coexequente faleceu em 5-8-2019, com três filhos (Paulo,

Fernando e Célia) e sem deixar testamento; a partilha do patrimônio foi feita em 30-9-2019 perante o 2º Tabelião de Notas de Itapira, com divisão em três partes iguais. O requerimento de habilitação nos autos foi instruído pelos três herdeiros da exequente e seus respectivos cônjuges, não sendo a realização de inventário (menos ainda da sobrepartilha) requisito necessário para a homologação do pedido, conforme jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Agravo provido.” (Agravo de Instrumento n. 2073934-25.2021.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, j. 07.05.2021).

Sobre a questão, há julgados do STJ:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. FALECIMENTO. DEPENDENTES. HABILITAÇÃO PROCESSUAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou orientação segundo a qual sobrevivendo o falecimento do autor no curso do processo, seus dependentes previdenciários poderão habilitar-se para receber os valores devidos, independentemente de inventário ou arrolamento de bens, assegurando, igualmente, que os dependentes habilitados à pensão por morte detêm preferência em relação aos demais sucessores do de cujus.

III - Os sindicatos podem, na execução de título

judicial, substituir os dependentes do servidor público falecido. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.” (STJ; AgInt no REsp 1.991.444/RS; 1ª Turma; Rel. Min. Regina Helena Costa; j. em 29/8/2022).

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DOS FALECIDOS POR SEUS SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência do STJ reconhece a legitimidade dos sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros.

2. Acórdão recorrido em dissonância com a orientação firmada pelo STJ.

3. Recurso Especial provido.

(...) Nas razões do Recurso Especial (fls. 345-355, e-STJ), a parte recorrente sustenta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 110, 687, 688 e 778 do CPC/2015, defendendo a reforma do julgado “para assegurar que os sucessores habilitados possam receber o crédito devido ao de cujus, independente de abrirem ou não inventário” (fls. 355, e-STJ).

(...) A controvérsia diz respeito à exigência da abertura de inventário para fins de substituição processual pelos sucessores dos litisconsortes falecidos. O acórdão recorrido encontra-se dissonante da orientação adotada pela jurisprudência do STJ, cujo entendimento é no sentido de acolher a legitimidade dos

sucessores para pleitearem direitos transmitidos pelo falecido antes mesmo de inaugurado o inventário, considerando que o direito patrimonial perseguido é transmissível aos herdeiros. (...).” (STJ; REsp 1.715.839/SP; 2ª Turma; Rel. Min Herman Benjamin; j. em 17/04/2018).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR - T6 - Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 15.10.2015).

Impõe-se, portanto, a reforma da decisão agravada para admitir o ingresso de todos os herdeiros/sucessores da parte autora falecida.

A fim de disponibilizar as vias especial e extraordinária, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para admitir o ingresso dos herdeiros/sucessores da autora falecida, sem a necessidade de instauração de inventário, nos termos acima.”

Desse modo, respeitado o entendimento diverso do Juízo, o pedido de habilitação deve ser apreciado independentemente de decisão sobre partilha/inventário, bem como o pedido relativo às cessões de crédito, sem prejuízo do recolhimento do tributo pertinente.

A fim de disponibilizar as vias especial e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e evitar a oposição de embargos de declaração meramente procrastinatórios, consideram-se expressamente prequestionados os dispositivos constitucionais e legais invocados, aos quais não se contrariou nem se negou vigência.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao agravo de instrumento, nos termos acima.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR